



**REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS MAPFRE IMA-B5 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
("FUNDO")**

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo do FUNDO é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços, Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Regulatório, Enquadramento Fiscal, Derivativos e Sistêmico.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Classe CVM: Renda Fixa

Classificação ANBIMA: Previdência Renda Fixa

Duração Livre Grau de Investimento

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Profissional

Exclusivo: Sim, o FUNDO destina-se a acolher, com exclusividade, a aplicação de recursos e provisões referentes às reservas técnicas dos **Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL – Renda Fixa (PGBL-RF) e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL – Renda Fixa (VGBL-RF)**, nos termos das Resoluções CNSP nº 348 e nº 349, de 25 de setembro de 2017 e das Circulares SUSEP nº 563 e nº 564, de 24 de dezembro de 2017, instituídos pela **MAPFRE Previdência S/A**, doravante abreviadamente designado COTISTA, que será a única cotista do FUNDO. O FUNDO receberá recursos exclusivamente de Planos destinados a Participantes Não Qualificados e Qualificados.

Restrito: Não

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/ME sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 10º andar, Torre Sul, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**" ou "**GESTORATÁTICA**").

Cogestora: **MAPFRE PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.046.576/0001-40, devidamente autorizada à comercialização de plano abertos de previdência privada perante a SUSEP doravante designada "GESTOR EAPC/Seguradora".

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.

Distribuidor: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo **ADMINISTRADOR**, encontra-se disponível na sede do mesmo.

**CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS**

Conselho Consultivo: Não

MOVIMENTAÇÃO

Aplicação mínima inicial: n/a
Movimentação mínima: n/a
Saldo mínimo de permanência: n/a

Horários:

Aplicação: 14h30

Resgate: 14h30

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Sim

*Mais informações no Capítulo VIII do

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Não aplicável

*Mais informações no Capítulo X do Regulamento

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Demonstração de Desempenho: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Não

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Fechamento

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no dia da disponibilização dos recursos (D+0)

Resgate

Conversão: 7º dia útil seguinte ao da solicitação (D+7)

Pagamento: 8º dia útil seguinte ao da conversão (D+8)

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: 0,90% ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO

Taxa Máxima de Administração: 0,90% ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO

Taxa de Performance: Não há

Taxa de Ingresso: Não Há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,026% ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO, com mínimo mensal de R\$3.093,91

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de novembro

Término do período: 31 de outubro

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O **FUNDO** observará no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, qual seja, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") n.º 563 e 564, de 25 de setembro de 2017, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 432, de 12 de novembro de 2021 ("Resolução CNSP n.º 432"), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.993, de 24 de março de 2022 ("Resolução CMN n.º 4.993"), que estejam expressamente previstas neste Regulamento.



Caberá ao próprio Cotista, sujeito à Resolução CMN n.º 4.993, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no **FUNDO** com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do **ADMINISTRADOR**, cabendo exclusivamente ao referido Cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução CMN n.º 4.993, não cabendo ao **ADMINISTRADOR** e/ou à **GESTORA** a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

O **ADMINISTRADOR** fica obrigado a prestar à **MAPFRE Previdência S/A** todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do art. 61 da Circular SUSEP nº 563/17 e do art. 63 da Circular SUSEP nº 564/17.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º ao 11º andar – Torre Sul /
Telefone(11) 3049-2820 / E-mail: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da carteira: Mínimo de 80% do patrimônio líquido do **FUNDO** deve ser investido em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa, relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de taxa de juros, de índice de preço, ou ambos (pós ou pré-fixados).

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim, desde que realizado na modalidade "com garantia"

Proteção da carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim

Alavancagem: Não

Investimento em Crédito Privado: Sim, máximo de 50% do patrimônio líquido do **FUNDO**

Investimento no Exterior: Vedado

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio do Fundo)		
	Mín.	Máx.	Limite Máximo Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (1).	0%	25%	
3) Cotas de Fundos classificados como FIFE ou FIE Tipo II pela Cotista ou Instituidora como Fundos Especialmente constituídos com base na Resolução CMN 4.993	0%	100%	
4) Cotas de Fundos abertos de Renda Fixa admitidos à negociação em mercado organizado (ETF) compostos 100% de títulos públicos federais (Fundo de Índice de Títulos Públicos)	0%	100%	50%
5) Cotas de Fundos abertos de Renda Fixa, Renda Fixa Referenciado, Simples ou Curto Prazo.	0%	50%	
6) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras			



7) Ativos financeiros de renda fixa emitidos por Companhias Abertas, cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM ou objeto de dispensa.	0%	25%	25%
8) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (7) e (8) acima.	Vedado		
9) Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída sob a forma de sociedade por ações.	0%	15%	15%
10) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	15%	15%
11) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (7), (8), (9) e (11) acima.	Vedado		
12) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas	Vedado		
13) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	Vedado		
14) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial, constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado		
15) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado		
16) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 554/14.	Vedado		
17) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 554/14.	Vedado		
18) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	Vedado		
19) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIC FIP.	Vedado		
20) Cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE.	Vedado		
21) COE com valor Nominal em Risco.	Vedado		
22) COE com valor Nominal Protegido.	Vedado		
23) Cotas de Fundos Multimercados.	Vedado		
24) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos Itens Anteriores.	Vedado		



Limites por emissor	(% do Patrimônio do Fundo)	
	Mín.	Máx.
1) Tesouro Nacional	0%	100%
2) Instituição financeira ⁽³⁾	0%	25%
3) Companhia aberta ⁽³⁾	0%	15%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima. ⁽¹⁾	Vedado	
5) Cotas de fundos de investimento ou fundo de índice, exceto as cotas descritas nos itens (3) e (4) dos Limites por Ativos.	0%	49%
6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	10%
7) Pessoa física	Vedado	
8) C.O.E.	Vedado	
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	Mín.	Máx.
1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas ⁽³⁾ .	Vedado	
2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas ⁽³⁾	0%	Vedado
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas ⁽³⁾ e observados os limites estabelecidos neste Regulamento.	0%	40%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e empresas ligadas ⁽³⁾ e observados os limites estabelecidos neste Regulamento.	0%	40%
6) Contraparte com ADMINISTRADOR, GESTORA bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado	
7) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA .	Vedado ²	
Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.
Ativos financeiros negociados no exterior e cotas de fundos de investimento no exterior bem como quaisquer ativos sujeitos a variação cambial.	Vedado	
Outras Estratégias		
Ouro	Vedado	
Operações de venda de opções a descoberto	Vedado	
Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora	Vedado	
Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora	Vedado	
Aplicações em cotas de fundos de investimento com o sufixo Investimento no Exterior	Vedado	
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo	Vedado	
Operações por meio de negociações privadas.	Vedado	

(1) A aplicação em ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado e/ou de sociedades limitadas é vedada para a EFPC, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.994, de 24 de março de 2022, e alterações posteriores.

(2) Permitido em caso de operações compromissadas destinadas à aplicação por 1 (um) dia, conforme Artigo 11 das



Condições Gerais.

(3) Os limites de concentração por emissor indicados acima deverão observar, ainda, as seguintes vedações:

I - realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da entidade;

II - realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte central da operação;

III - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos, gere possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do **FUNDO** ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**;

IV - realizar operações de venda de opção a descoberto;

V - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas naturais, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas naturais;

VI - investir recursos no exterior, ressalvados os seguintes casos:

a) os expressamente previstos em regulamentação do Conselho Monetário Nacional ("CMN");

b) os investimentos realizados através de fundos de investimentos, expressamente previstos em regulamentação da CVM e que não contrariem os termos da regulamentação do CMN que trata da aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades supervisionadas pela Susep;

c) os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967; e

d) as participações acionárias de caráter permanente em sociedades seguradoras, EAPCs sociedades de capitalização ou resseguradores ou assemelhados, desde que previamente aprovadas pela Susep;

VII - aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

VIII - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas, com exceção dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

IX - aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da supervisionada, de seus controladores, de outras sociedades sob controle comum e de sociedades ligadas, com exceção (i) dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e (ii) das ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice; e

X - aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural, exceto relacionados (i) à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep; e (ii) à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa natural, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio do Fundo)	
	Mín.	Máx.
Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista e/ou síntese de posição do mercado à vista do FUNDO ou dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas (vedado seu uso para alavancagem), observadas as restrições adicionais constantes deste regulamento quando aplicável.	0%	100%

Restrições adicionais:

1) O **FUNDO** pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de *hedge* até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, de acordo com o abaixo descrito. As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas naqueles administrados por Bolsas de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, ou ainda em sistema de



custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos termos da Instrução CVM nº 554/14:

a) deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos, condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

b) a operação deve ser realizada exclusivamente para proteção, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

c) a operação não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido do **FUNDO**;

d) a operação não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;

e) a operação não pode ser realizada na modalidade "sem garantia";

f) não podem ser realizadas operações de venda de opção a descoberto;

g) para fins do exposto acima, considera-se proteção de carteira a utilização de instrumentos derivativos de hedge com objetivo de redução da exposição a determinados fatores de risco com simultâneo aumento da exposição ao índice de referência da carteira e/ou do **FUNDO**, conforme o caso.

h) os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a SUSEP, possibilitando a identificação do contrato derivativo realizado;

2) O **FUNDO** não pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento cuja atuação, direta ou indireta destes fundos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

3) as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), deverão conter previsão em seu regulamento que exclua a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada.

4) As cotas do **FUNDO** são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

5) o **FUNDO** deverá limitar a margem requerida a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido.

6) nas operações de venda de opção, o **FUNDO** deverá limitar o valor total dos prêmios de opções pagos a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram teve acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Primeiro acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.



Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quinto – O registro a que se refere o Parágrafo Quarto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Artigo 4º - O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 5º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 6º - Os limites referidos neste Regulamento serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia imediatamente anterior, com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem, observada a consolidação das aplicações do **FUNDO** com as dos fundos investidos, se houver.

Artigo 7º - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, nos limites estabelecidos acima e na Resolução CVM nº 4.993, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 8º - É vedado ao **FUNDO**:

I - realizar operações à descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a um vez o seu patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundos de investimento, em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas;

III – aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas ou fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

IV – investir em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos negociar ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de



mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações;

VI -realizar operações com derivativos sem garantia da contraparte central da operação cotas de fundos de

Artigo 10º - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** observa as normas específicas aplicáveis às seguradoras, resseguradoras e entidades abertas de previdência complementar o **FUNDO** deverá obedecer, no que couber, as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável a esses investidores, qual seja, a Resolução CMN n.º 4.993

Parágrafo Primeiro –O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância e enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos neste Regulamento

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 11 - É vedada a aquisição de ações, notadamente de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 12 – É vedado aos cotistas, ao **ADMINISTRADOR**, à **GESTORA** e às empresas a eles ligadas, atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único – É vedado ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA** contratar operações por conta do **FUNDO** tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração.

Artigo 13 - É vedado ao **FUNDO**:

- a) aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação dos cotistas, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- b) adquirir cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas que cobrem taxa de administração, performance ou desempenho;
- c) aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- d) investir em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;
- e) aplicar recursos no exterior, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que permitam operações com ativos no exterior;
- f) aplicar em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;
- g) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;



- h) adquirir Cédulas de Produto Rural - CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP;
- i) locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros; e
- j) adquirir cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC) de classe subordinada.

Artigo 14 – É vedada a transferência de titularidade de cotas.

CAPÍTULO V DOS FATORES DE RISCO

Artigo 15 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - Risco de Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços: Tendo em vista que o **FUNDO** aplica seus recursos preponderantemente em ativos de renda fixa, o principal fator de risco do **FUNDO** é a variação de taxas de juros e/ou a variação de índice de preços, embora também esteja exposto a outros riscos.

II - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações que eventualmente venham a compor a parcela da carteira que não esteja investida em ativos de renda fixa, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

III - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.



IV - **Risco de Liquidez:** É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

V - **Risco de Concentração:** O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

VI - **Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos:** Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VII- **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado (“mark-to-market”) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VIII - **Risco Regulatório:** As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO**, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

IX - **Risco proveniente do uso de Derivativos:** Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte. O **FUNDO** poderá realizar operações com derivativos somente para fins de posicionamento e de proteção da carteira (hedge), observados os limites regulatórios e desde que sua exposição não seja superior a uma vez o patrimônio líquido do **FUNDO**.

X - **Risco de Enquadramento Fiscal:** poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio



do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

XI - Risco Sistemico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistemico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O **FUNDO** corre Risco Sistemico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 16 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizados por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 17 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro “**Remuneração**”, item “**Taxa de Administração**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE**, do auditor independente e demais encargos do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada, provisionada e divulgada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo ser observada a metodologia a seguir indicada:

$$\left[\left(\frac{i}{100} \right)^x \left(\frac{1}{252} \right) \right] \times PL$$

Onde: i = taxa de administração e PL = patrimônio líquido do dia útil anterior

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento, no Quadro “**Informações Adicionais**” que a carteira do **FUNDO** recebe recursos de EFPC, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:

- I – a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;
- II – o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;
- III – a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;
- IV – a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e
- V – deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.



Artigo 18 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa Máxima de Custódia**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 19 - A cobrança Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 20 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance;
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 21 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 22 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Aplicação e Resgate**", no item "**Tipo de Cota do Fundo**".



Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Terceiro - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Quarto - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”.

Parágrafo Quinto – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Sexto – Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR**, o **FUNDO** funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do **ADMINISTRADOR** nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Artigo 23 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao **ADMINISTRADOR** declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates. Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o **ADMINISTRADOR** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **FUNDO**; e
- V. liquidação do **FUNDO**.

Artigo 24 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Aplicação e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro “**Movimentação**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.



Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação**”, no item “**Horários**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento . A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 25 - O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, no caso em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 26 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão s.

Parágrafo Único - Na hipótese de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas por ocasião do término do prazo de duração ou liquidação do **FUNDO** será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

II - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, desde que justifique sua decisão, especial, mas não limitadamente se resultar em transferência de titularidade; e

III - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão ata para formalizá-la.

Artigo 27 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 28 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.



CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 29 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 30 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 31 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 32 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Único - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 33 – Caso tenha sido indicado no Quadro "Tributação", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que o "Tipo" do **FUNDO** é "Longo Prazo", o **FUNDO** deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Caso o **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação.



III - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 34 – Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como “Curto Prazo” para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 35 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 36 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XII DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 37 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, se houver, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.



- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

Artigo 38 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 398 – Além da assembleia geral prevista no Artigo 30 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 41 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 42 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 43 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 2 (dois) dias úteis antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.



CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 44 - A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o fundo invista.

Artigo 45 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site <http://www.bnpparibas.com.br> em “Asset Management”.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO IV DA COGESTÃO

Artigo 46 – A **GESTORA** e a **COGESTORA** atuam de forma especializada, com autonomia e discricionariedade nas suas atribuições, de modo que a **GESTORA** será responsável por:

- (i) Tomar as decisões de investimento e desinvestimento do **FUNDO**, respeitando a política, limites e operações de investimentos estabelecida no Regulamento dos **FUNDOS**;
- (ii) Operacionalizar as negociações dos ativos integrantes da carteira dos **FUNDOS**, inclusive ordens de compra e venda de Ativos e demais modalidades operacionais;
- (iii) Exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelos **FUNDOS**;
- (iv) Enviar informações relativas aos negócios realizados pelos **FUNDOS** ao **ADMINISTRADOR**;
- (v) Recepcionar e centralizar as instruções do **GESTOR EAPC/Seguradora**, adotando todas as providências necessárias para que sejam executadas e operacionalizadas;
- (vi) Administrar, diariamente, os fatores de risco que afetam a carteira dos **FUNDOS**, de forma a manter os limites previstos no Regulamento dos **FUNDOS**;
- (vii) Escolher as instituições responsáveis pela execução das ordens de compra e venda de ativos da carteira dos **FUNDOS**, de acordo com critérios próprios de seleção, inclusive no que se refere ao respectivo risco. Os critérios de avaliação deverão ser consistentes e com respaldo nas boas práticas de mercado, assumindo o **GESTOR TÁTICO** a responsabilidade daí decorrente, perante o **ADMINISTRADOR** e os cotistas dos **FUNDOS**;
- (viii) Indenizar o **ADMINISTRADOR** por eventuais perdas e danos decorrentes de procedimentos judiciais ou administrativos ajuizados ou instaurados contra o **ADMINISTRADOR**, em virtude de atos ou omissões praticadas pelo **GESTOR TÁTICO**, contrárias à lei, ao Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM;
- (ix) Arcar com os custos extraordinários não previstos no Regulamento dos **FUNDOS**, resultantes de sua ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas, em decorrência de sua função, inclusive reembolsando o **ADMINISTRADOR** na hipótese de este arcar com tais custos.

Enquanto que, competirá a **COGESTORA** as seguintes atribuições:

- (i) Definir a estrutura macro de gestão de investimentos, com base na necessidade de cumprimento de obrigações futuras pelos cotistas dos **FUNDOS**, dado o seu passivo futuro, sem que o **GESTOR**



- EAPC/Seguradora** em nome do **FUNDO** assuma qualquer obrigação relativa à administração do passivo atuarial do cotista ou prometa, em nome dos **FUNDOS**, rentabilidade para cobertura deste;
- (ii) Definir a política de investimento dos **FUNDOS**, que deve estar de acordo com o perfil do investidor, sua situação financeira, seus objetivos, regulamentação aplicável e demais informações relacionadas a necessidade de cumprimento de obrigações futuras pelo cotista;
 - (iii) Desenvolver políticas e objetivos específicos que contemplem o retorno e o risco característicos do investimento, seus limites e plano estratégico, observando as limitações estabelecidas no Regulamento dos **FUNDOS**;
 - (iv) Definir benchmarks apropriados para comparação do retorno e do risco do cotista;
 - (v) Informar ao **GESTOR TÁTICO** sobre potenciais aplicações e resgates que possam influenciar na gestão tática do **FUNDO**;
 - (vi) Arcar com os custos extraordinários não previstos no Regulamento dos **FUNDOS**, resultantes de sua ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas, em decorrência de sua função, inclusive reembolsando o **ADMINISTRADOR** e/ou o **GESTOR TÁTICO**, conforme o caso, na hipótese de este arcar com tais custos.
 - (vii) Não transmitir a terceiros, por qualquer motivo, razão ou conveniência, as decisões adotadas pelo **GESTOR TÁTICO** no exercício da gestão tática da carteira dos **FUNDOS**.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da definição de atribuições definida neste Artigo, a GESTORA e a COGESTORA serão solidariamente responsáveis pelos atos de gestão compartilhada do FUNDO, exclusivamente, em relação: (i) ao ADMINISTRADOR; (ii) aos cotistas do FUNDO e (iii) às autoridades reguladoras e auto reguladoras, atestando essa condição no Contrato de Cogestão a ser celebrado entre o FUNDO, a GESTORA e a COGESTORA.

Parágrafo Segundo – A estrutura de gestão compartilhada pode excepcionalmente gerar uma situação de potencial conflito entre a GESTORA e a COGESTORA em razão de decisões de investimento divergentes. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR poderá atuar como árbitro para a solução de decisões de investimentos conflitantes, sempre garantindo o melhor interesse para o FUNDO e seus COTISTAS.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro “**Serviço de Atendimento ao Cotista**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 48 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 49 - O **ADMINISTRADOR** e as **GESTORAS** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 50 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR** ou das **GESTORAS**, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.



Artigo 51 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a prestar ao cotista todas as informações necessárias para que este remeta à SUSEP na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por eles mantidos e do **FUNDO**.

Artigo 52 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.